



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10830/006.397/91-35
Recurso nº : 12.509
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente : CITSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.223

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

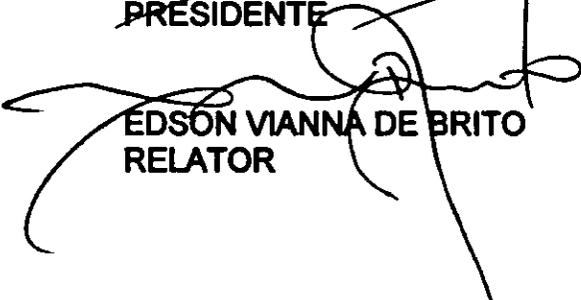
A decisão proferida no julgamento do processo matriz, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente, relativo à contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, tendo em vista a íntima relação entre eles existentes.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006397/91-35
Acórdão nº : 103-19.223

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10830.006397/91-35
Acórdão nº : 103-19.223
Recurso nº : 12.509
Recorrente : CITSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CITSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa já qualificadas na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que manteve em parte a exigência constante do Auto de Infração de fls. 04/07.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, modalidade Dedução do IR, calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica incidente sobre os valores referentes à receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.006392/91-11 - processo matriz, objeto do Recurso nº 114.580

3. O contribuinte não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 26/27, em 17/04/96, fazendo menção ao princípio da decorrência.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

"PIS/DEDUÇÃO/EXERCÍCIO 1988 - DECORRÊNCIA - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. "

5. Em seu recurso (fls. 44/45), a contribuinte requer a aplicação do princípio da decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006397/91-35
Acórdão nº : 103-19.223

6. Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 46/50)
propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10830.006397/91-35
Acórdão nº : 103-19.223

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, o presente processo decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.006392/91-11 - processo matriz, objeto do Recurso nº 114.580, que, julgado, por esta Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 1988, não obteve êxito, relativamente à matéria objeto do litígio, mantendo-se, por conseguinte, a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre os valores correspondentes à omissão de receita, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, consoante se verifica do Acórdão nº 103-19.188.

Por se tratar o presente processo de procedimento decorrente daquele relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, a decisão naquele proferida aplica-se, por inteiro, ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existentes, mesmo por que não há fatos ou argumentos que possam ensejar conclusão diversa.

Todavia, deve ser afastada a exigência da Taxa Referencial Diária-TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991, a exemplo da decisão proferida no processo principal, uma vez que este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006397/91-35
Acórdão nº : 103-19.223

Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso Provido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO

